SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001372-13.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Sidertec Estruturas Metálicas Ltda

Requerido: TOTVS SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Sidertec Estruturas Metálicas Ltda. propôs a presente ação contra a ré TOTVS SA, pedindo: a) seja declarado o cancelamento de toda e qualquer negativação realizada pela ré em desfavor da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) seja declarada por sentença a inexistência e nulidade dos débitos posteriores a 19/07/2013; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais a ser fixada pelo juízo.

A tutela antecipada foi indeferida por meio da decisão de folhas 78/80, porém foi determinada a suspensão da publicidade.

Ofício de folhas 98/99 oriundo da Serasa.

A ré, em contestação de folhas 110/121, requer a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 155/160.

Em incidente de exceção de incompetência foi reconhecida a competência deste juízo para o processamento da ação.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pela prova documental (CPC, artigo 396).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora sustenta que celebrou um contrato com a ré, para utilização de produtos e serviços desenvolvidos, prestados e comercializados por esta. Não mais pretendendo a manutenção dos serviços, no dia 19/11/2012 entrou em contato com funcionário da ré de nome Uelson Cavalcante, solicitando-lhe o cancelamento do serviço, o qual lhe orientou que encaminhasse uma carta de solicitação de cancelamento para pôr fim a toda a relação comercial, tendo enviado a carta em 26/11/2012, acreditando que, no máximo em 30 dias subsequentes ao recebimento do cancelamento, se iniciaria o prazo de 180 dias para o fim das cobranças que teriam como termo final o dia 19/07/2013. Não obstante, a ré passou a enviar-lhe boletos de cobrança nos meses subsequentes e, ao ser contatada, informou-lhe que não havia recebido qualquer carta de cancelamento. A fim de prevenir responsabilidades, cuidou em notificar extrajudicialmente a ré, cuja notificação foi recebida em 11/09/2013. A ré acabou por incluir o nome da autora junto aos órgão de proteção ao crédito, causando-lhe prejuízos, danos e transtornos de toda natureza, prejudicando seus negócios.

O contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 146/150.

A cláusula 13.1 do contrato estabelece que qualquer das partes poderá resilir o contrato, a qualquer tempo, mediante notificação escrita com antecedência de 180 dias (**confira folhas 149**).

A autora alega ter encaminhado a carta de cancelamento à autora (confira folhas 46).

Em e-mail encaminhado por Israel, preposto da ré, à senhora Jacqueline Soares, preposta da autora, consta a informação de que realmente há um chamado solicitando o cancelamento de contrato e afins (**confira folhas 71**).

Entretanto, de fato, a autora abriu um chamado solicitando o cancelamento,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mas, naquela oportunidade, foi-lhe solicitado o encaminhamento de carta (**confira folhas 45**).

Todavia, não andou bem a autora ao não instruir a inicial com comprovante de recebimento da referida carta de cancelamento de contrato, tendo em vista que a cláusula 13.1 do contrato celebrado entre as partes é claro no sentido de que a solicitação de cancelamento deveria se dar por meio de notificação escrita (**confira folhas 149**), o que não foi comprovado pela autora.

Assim, de rigor o reconhecimento de que o contrato não foi formalmente rescindido até o recebimento da notificação extrajudicial encaminhada pela autora à ré em 11/09/2013 (**confira folhas 60**), sendo devidas as cobranças encaminhadas pela ré à autora.

Em consequência, não se há de falar em condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, já que agiu no exercício regular de direito.

Com relação ao pedido de rescisão do contrato, entendo que já se encontra formalmente rescindido com o recebimento da notificação extrajudicial encaminhada pela autora à ré, cujo recebimento se deu em 11/09/2013.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 23 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA